# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 340947/22 |
| ASSUNTO: | RECURSO DE REVISTA |
| ENTIDADE: | MUNICÍPIO DE PRANCHITA |
| INTERESSADO: | ELOIR NELSON LANGE, MUNICÍPIO DE PRANCHITA, NAURY PIROBANO |
| ADVOGADO / PROCURADOR: | JAKSON ROBERTO PASCHOAL, RODRIGO LUCIANO PIROBANO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES |

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 302/23 - Tribunal Pleno**

Prestação de Contas Anual. Prefeito. Parecer Prévio pela Irregularidade das contas, com ressalva e multas. Despesas com publicidade institucional superiores à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito eleitoral. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). Irregularidade. Multas. Despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa. Recursos de Revista. Provimento. Conversão em ressalva, devido à baixa materialidade dos valores.

## I - RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator)

1. Trata-se de Recursos de Revista interpostos por Município de Pranchita (peças 52/54), na pessoa de seu ex-Prefeito (Sr. Eloir Nelson Langue – gestão 01/01/2017 a 06/10/2020), e Naury Pirobano (peças 56/57), também ex-Prefeito (gestão 07/10/2020 a 31/12/2020), em face do Acórdão de Parecer Prévio S1C n. 115/22 (peça 50), que, apreciando a Prestação de Contas dos Prefeitos, exercício 2020, posicionou-se pela irregularidade das contas dos recorrentes, aplicando-lhes multa administrativa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.0RQL

Inconformados, eles interpuseram os recursos em mesa, pleiteando a reforma da decisão recorrida, para que suas contas sejam consideradas regulares.

Pelos Despachos GCDA ns. 609/22 e 688/22 (peças 55 e 61), os recursos foram recebidos para processamento.

Em instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se pelo conhecimento e não provimento dos recursos e consequente manutenção da r. decisão recorrida (Instrução CGM n. 5886/22, peça 66).

Por fim, acompanhando o posicionamento técnico, o Ministério Público de Contas também opinou pelo conhecimento e não provimento dos recursos (Parecer n. 1168/22 - 7PC, peça 67).

É o relatório.

2. Como bem observou a CGM e o Ministério Público de Contas, as razões recursais constantes do Recurso de Revista do Município de Pranchita, interposto na pessoa do ex-Prefeito, Sr. Eloir Nelson Lange (peça 53, p. 9/18), traduzem uma reprodução *ipsis litteris* das razões de contraditório apresentadas na fase de conhecimento (peça 15, p. 6/15).

A esse respeito, a unidade técnica assim mencionou (peça 66, p. 5):

> *Nesta oportunidade, em sede de recurso de revista, o senhor Eloir Nelson Lange, apresenta (...),* ***literalmente, as mesmas alegações apresentadas na fase de contraditório*** *da presente prestação de contas (...),* ***desacompanhadas de novos documentos****. Cabendo salientar que tais alegações já foram objeto de análise da Unidade Técnica, ratificada por meio Acórdão de Parecer Prévio nº 115/22 – Primeira Câmara (peça nº 50). (negritei)*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.0RQL

Da mesma forma, as razões recursais apresentadas pelo Sr. Naury Pirobano (peça 57, p. 3/5) traduzem uma reprodução das razões de contraditório por ele apresentadas na fase de conhecimento (peça 46, p. 8/9).

Sobre o ponto, a CGM pontuou o seguinte (peça 66, p. 7):

> *O senhor Naury Pirobano, por sua vez, encaminha na peça processual nº 57, páginas 3 a 5, basicamente,* ***as mesmas alegações apresentadas na fase de contraditório*** *da presente prestação de contas (peça nº 46, páginas 8 e 9)... (negritei)*

Ainda que tecnicamente defensável a posição da unidade técnica, entendo, respeitosamente, que não há propriamente uma obrigação de inovação, em sede recursal, da argumentação já encaminhada na instrução de primeira instância, dado o formalismo moderado e a busca da verdade real que orientam as decisões desta Corte, notadamente, do Tribunal Pleno, "órgão máximo de deliberação", conforme art. 3° do Regimento Interno.

Por esse motivo, conheço de ambos os recursos.

Com relação ao do Sr. Eloir Nelson Langue – gestão 01/01/2017 a 06/10/2020, a quem foram imputadas ambas as irregularidades relativas à (i) infração à lei eleitoral e despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, e (ii) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), entendo que ambas as infrações podem ser convertidas em ressalva, dada sua baixa expressividade.

Pelo quadro de fl. 4 da peça 50, no primeiro caso, a extrapolação seria de, aproximadamente, R$ 35.000,00, relativamente aos dois primeiros quadrimestres de 2020, ou seja, um valor mensal inferior a R$ 9.000,00 e, em relação à segunda irregularidade, os valores das despesas nos meses de agosto e setembro seriam de R$ 9.120,00 e R$ 23.620,00, respectivamente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.0RQL

Entendo, respeitosamente, que, abstraída a mera análise de conformidade, num juízo mais amplo da questão, à luz da natureza do processo de apreciação das contas para fins de emissão de parecer prévio, sob a ótica de ato de gestão, destacado do ato isolado de gestão, e, como tal, observando-se o desempenho do gestor em relação a todos os demais aspectos do escopo pré-estabelecido das contas, pode a falha ser convertida em ressalva e afastada a multa.

Adoto, nessa linha, a mesma solução para o outro gestor, Naury Pirobano que exerceu o mandato no curto período de 07/10/2020 a 31/12/2020, e cujas despesas em desconformidade com a lei eleitoral são indicadas no mesmo quadro de fl. 4, como sendo de R$ 7.250,00 e R$ 7.250,00, isto é, totalizam R$ 14.500,00.

Sem prejuízo a essa conclusão, registro que no final das razões recursais do Sr. Eloir (peça 53, p. 18), é mencionado que, conforme Ata da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar anexada ao seu recurso, a servidora responsável pelo controle interno do Município teria sido exonerada por desvio de recursos públicos.

Examinando a Ata anexada ao recurso (peça 54) e sem prejuízo à gravidade dos fatos apurados no respectivo PAD (desvio de recursos públicos), nota-se que os episódios lá relatados não apresentam e/ou sugerem uma relação direta ou indireta da servidora exonerada com os fatos tratados na decisão recorrida, de modo que, deixo de apreciá-los.

Por fim, uma vez que a conclusão da Comissão do PAD já sugere a adoção de providências cíveis/patrimoniais, administrativas/funcionais e criminais e que tal proposta foi acolhida pelo Sr. Prefeito (peça 54, p. 63/65), entendo desnecessária a proposta técnica e ministerial de que, paralelamente a tais providências, este Tribunal também instaure um procedimento destinado a apurar os fatos relatados.

3. Assim, revendo os requisitos de admissibilidade recursal e diante da evidente violação à dialeticidade recursal exigida tanto pelo art. 477 do Regimento Interno quanto pelo inc. III do art. 932 do CPC, **VOTO pelo provimento**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.0RQL

dos Recursos de Revista interpostos por Município de Pranchita (peças 52/54), na pessoa de seu ex-Prefeito (Sr. Eloir Nelson Langue – gestão 01/01/2017 a 06/10/2020), e Naury Pirobano (peças 56/57), também ex-Prefeito (gestão 07/10/2020 a 31/12/2020), convertendo-se em ressalva as irregulares relativas à infração à lei eleitoral e despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, e despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), com o consequente afastamento das multas impostas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

**II - VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (divergente)**

Divergindo do ilustre relator, apresento voto pelo não provimento dos Recursos de Revista interpostos pelo Município de Pranchita, na pessoa de seu ex-Prefeito[1], e pelo Sr. Naury Pirobano[2], também ex-prefeito, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 115/22 da Primeira Câmara, a fim de manter o julgamento pela irregularidade das contas, com a consequente aplicação de multas.

O acórdão recorrido decidiu por emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Eloir Nelson Lange, relativas ao exercício de 2020, diante de **(a)** despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; e **(b)** despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). Por conseguinte, foi aplicada

[1] Sr. Eloir Nelson Langue – gestão 01/01/2017 a 06/10/2020.
[2] Gestão 07/10/2020 a 31/12/2020.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.0RQL

ao gestor a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por duas vezes.

Também, emitiu-se parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Naury Pirobano, relativas ao exercício de 2020, em face da existência de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). Ao ex-prefeito foi aplicada uma multa do artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ademais, o apontamento referente às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa foi convertido em ressalva.

Ocorre que, em suas razões recursais, os interessados não trouxeram elementos suficientes a afastar as irregularidades já verificadas, tendo apenas repisado os argumentos apresentados em sede de contraditório.

Nesse caso, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo que os recursos não merecem provimento.

Releva destacar que, acerca das “despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito”, a questão “caracteriza a inobservância do inciso VII do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.165/15 e a Emenda Constitucional nº 107/2020”, nos exatos termos da instrução. Confira-se:

**Recálculo da Despesa com publicidade Institucional - Encerramento de Mandato:**

| Descrição | Valor (R$) | Exclusão(R$) | Valor Líquido(R$) |
|---|---|---|---|
| 1º e 2º Quadrimestres de 2017 | 46.590,59 | 14.750,59 | 31.840,00 |
| 1º e 2º Quadrimestres de 2018 | 75.715,63 | 8.105,63 | 67.610,00 |
| 1º e 2º Quadrimestres de 2019 | 111.263,12 | 5.103,12 | 106.160,00 |
| Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos | 77.856,45 | | **68.536,67** |
| 1º e 2º Quadrimestres de 2020 | 109.886,28 | 6.026,28 | **103.860,00** |

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.0RQL

E, sobre as “despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)”, tem-se que “A situação caracteriza a inobservância do inciso VI, b, do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.165/15 e a Emenda Constitucional nº 107/2020”:

**Recálculo da Despesa com publicidade Institucional - Encerramento de Mandato:**

| Mês | Valor Primeiro Exame (R$) | Exclusão(R$) | Valor Líquido(R$) |
|---|---|---|---|
| Agosto | 9.618,24 | 498,24 | **9.120,00** |
| Setembro | 24.035,70 | 415,70 | **23.620,00** |
| Outubro | 7.665,70 | 415,70 | **7.250,00** |
| Novembro | 7.250,00 | 0,00 | **7.250,00** |

Pelos quadros acima, entendo que não há que se falar em baixa expressividade das infrações, restando evidente as irregularidades praticadas pelos gestores no exercício financeiro de 2020.

Nesse contexto, divergindo do relator, **VOTO** pelo conhecimento e não provimento dos Recursos de Revista, mantendo-se integralmente a decisão exarada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 115/22 da Primeira Câmara.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - **Dar provimento** aos Recursos de Revista interpostos por Município de Pranchita (peças 52/54), na pessoa de seu ex-Prefeito (Sr. Eloir Nelson Langue – gestão 01/01/2017 a 06/10/2020), e Naury Pirobano (peças 56/57), também ex-Prefeito (gestão 07/10/2020 a 31/12/2020), convertendo-se em ressalva as irregulares relativas à infração à lei eleitoral e despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.0RQL

gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, e despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), com o consequente afastamento das multas impostas;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Acompanhou a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido), pelo conhecimento e não provimento dos Recursos de Revista, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.0RQL